



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10467.003557/92-89
Recurso nº : 13.075
Matéria : IRPF - EXS.:1988 e 1989
Recorrente : ADALBERTO LOPES DE ALBUQUERQUE (ESPÓLIO)
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 18 DE AGOSTO DE 1998
Acórdão nº : 102-43.244

IRPF - DESPESAS MÉDICAS E COMPROVAÇÃO DE VENDA DE GADO - A dependência econômica entre o contribuinte e o beneficiário das despesas médicas é essencial para o cabimento da dedução do valor despendido como redutor da base de cálculo do imposto de renda. A comprovação da venda de gado através de documento fiscal válido é essencial para caracterizar a transação para fins fiscais.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADALBERTO LOPES DE ALBUQUERQUE (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10467.003557/92-89

Acórdão nº. : 102-43.244

Recurso nº. : 13.075

Recorrente : ADALBERTO LOPES DE ALBUQUERQUE (ESPÓLIO)

RELATÓRIO

Originou-se o presente processo com a Notificação de Lançamento de fls. 65 que exigiu do Contribuinte em epígrafe crédito tributário relativo a imposto suplementar a pagar, que acrescido de correção monetária, juros de mora e multa de ofício resultaram num total equivalente a 36.575,90UFIR. Tal lançamento decorre de venda de gado com recibo, considerada pela Receita Federal como inábil, além de despesas médicas lançadas terem sido rejeitadas.

Não conformado, apresentou o interessado sua impugnação de fls. 66/68 onde alega que em relação ao imposto de renda a legislação federal não regulamenta nem obriga o agropecuarista ao uso de nota fiscal na venda de gado, além de questionar a utilização da correção monetária calculada pela TRD.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação administrativa, mantendo o crédito tributário.

Irresignado o Contribuinte fez anexar aos autos suas razões de recurso voluntário de fls. 84/88 pedindo reforma da decisão e reiterando argumentos da impugnação.

Manifestou-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, através das Contra-Razões de fls. 91/93, no sentido de manter-se a decisão ora recorrida.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10467.003557/92-89
Acórdão nº. : 102-43.244

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, Relator

Conheceu-se do recurso por preencher os requisitos de lei.

De acordo com o relatado, trata-se nesse processo de glosas no imposto de renda de pessoa física, relativos a dedução de despesas médicas e também de venda de gado, esta última para justificar acréscimo patrimonial à descoberto

Vale ressaltar que em relação às despesas médicas ficou comprovado que o contribuinte lançou como gastos pessoais os encargos financeiros dispendidos com funcionários de sua propriedade rural, como afirmou tanto na inicial como na fase recursal.

O ilustríssimo Delegado de Julgamento em Recife rebateu o cabimento de tais despesas como redutoras da base de cálculo do Imposto de renda de maneira irretorquível, haja visto que o empregado não era dependente econômico do contribuinte, como este mesmo reconheceu nos autos, não tendo portanto qualquer amparo legal a sua pretensão.

Em relação à venda de gado, sem a correspondente nota fiscal de ICMS, também esta Câmara tem reconhecido que é imprescindível para a comprovação da origem de recursos financeiros, como vem decidindo o colegiado há bastante tempo.

SP.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10467.003557/92-89

Acórdão nº. : 102-43.244

A alegação de que na região aonde o contribuinte possui sua propriedade agrícola, não faz parte da cultura comercial entre os criadores a emissão de notas fiscais na atividade agropecuária, não pode subsistir tendo em vista que os acordos para controle da negociação entre produtores foi patrocinada por todas as Secretarias de Estado das unidades federadas, através do CONFAZ, incluindo certamente a do domicílio rural do declarante.

Isto posto e considerando-se tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 1998.

FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI